

## INSTRUÇÃO N.º 3/2025

**Tratamento dos custos com desvios de execução no âmbito do mecanismo ibérico**

Os Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha acordaram a criação de um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, com reflexo na formação do preço de mercado da eletricidade em referenciais de mercado grossista do Mercado Ibérico da Eletricidade (MIBEL), também referido como “mecanismo ibérico”.

No quadro legal e normativo português, o mecanismo ibérico foi adotado com a publicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, que possui equivalente no ordenamento jurídico do Reino de Espanha, tendo a sua vigência sido prorrogada até 31 de dezembro de 2023, pelo Decreto-Lei n.º 21-B/2023, de 30 de março, em alinhamento com o Reino de Espanha, conforme aprovado pela Comissão Europeia, em sede de Auxílios de Estado.

Por forma a operacionalizar o mecanismo ibérico, foi necessário, para lá do aplicável ao Operador Nomeado do Mercado da Eletricidade (*OMI, Polo Español S.A. - OMIE*), detalhar os processos de liquidação realizados pelo Gestor Global do Sistema Elétrico Nacional (GGs), nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, tendo em consideração as obrigações declarativas determinadas pela Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio, e pela Diretiva n.º 10/2023, de 11 de abril, tendo sido aprovada a Diretiva n.º 13-A/2022, de 21 de junho, que aditou o Procedimento n.º 21-A ao Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico.

Em termos funcionais, o quadro legal e regulamentar a aplicar na Área de preço portuguesa do MIBEL, compreendia um perímetro de apuramento no quadro dos mercados diário e intradiários, gerido pelo OMIE para a área de preço portuguesa, assim como um perímetro adicional em que se apuravam os desvios de execução das programações dos mercados diário e intradiários, incluindo os decorrentes da execução de contratos bilaterais no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e a sua própria nomeação, este segundo perímetro gerido e operado pelo GGs.

Importa ter presente que o enquadramento legal nacional do mecanismo ibérico, preservou na esfera do GGs a nomeação e execução de contratos bilaterais de energia elétrica, celebrados entre distintas

contrapartes, com entrega no SEN, e eventuais desvios de execução de outros instrumentos de cobertura em coerência com o demais quadro legal e regulamentar nacional.

Por outro lado, no quadro regulamentar de execução do mecanismo excecional e temporário de ajustamento dos custos de produção de energia elétrica, adotaram-se regras que garantiam que o tratamento entre agentes, relativamente ao custeio desse mecanismo, se tornava independente da modalidade de contratação seguida – aquisição em mercado diário e intradiários ou por via de contratação bilateral -, para que se obviassem omissões de aplicação de custos não reconhecidas por isenções legalmente admissíveis. Neste particular, seriam recuperáveis em mecanismo de consolidação de desvios no quadro da operação do GGS os custos que, genericamente, decorressem dos desvios à programação em mercados diário e intradiários ou da atuação especializada no sistema português, incluindo os contratos bilaterais e outros instrumentos de cobertura.

Tendo sido apurada diferença de valores nomeados de energia elétrica nos contratos bilaterais, na vigência do mecanismo excecional e temporário de ajustamento dos custos de produção de energia elétrica e os que efetivamente se vieram a executar, em particular com subvalorização da base de imputação dos custos respetivos, tornou-se imprescindível sanar essas diferenças, relativas a Agentes de Mercado, razão pela qual a ERSE emitiu a Instrução n.º 1/2025, de 21 de janeiro, de modo a apurar os valores de fecho definitivo do mecanismo ibérico, notificação aos agentes de mercado com valores a reconciliar, sua faturação e cobrança com os valores em causa a serem mantidos até definição da sua forma de repercussão.

Assim, através da Instrução n.º 2/2025, de 7 de julho, a ERSE instruiu o GGS a abrir caminho à repercussão do montante, favorável ao SEN, apurado pelo GGS para o fecho definitivo de custos com desvios de execução, mas sujeitando a implementação à realização pelo GGS de consulta dirigida aos agentes de mercado com contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema e que sejam abrangidos pelo encargo de regulação para o sistema, devendo o GGS informar a ERSE dos comentários recebidos (cf. Instrução n.º 2/2025).

Da consulta resultaram comentários de agentes de mercado com relevância para a execução do acerto final e definitivo dos valores a liquidar.

Neste sentido, verificando-se a existência de situações que prejudicam a repercussão dos valores de acerto (cf. n.º 6 da Instrução n.º 2/2025), não estão reunidas as condições para prosseguir com a respetiva execução, derrogando-se os n.ºs 1 a 3 da Instrução n.º 2/2025, de 7 de julho. A ERSE promoverá uma consulta pública com vista à definição dos novos termos para a repercussão.

Assim, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 4, alínea c), artigo 11.º, n.º 2, al. b) e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, o Conselho de Administração da ERSE delibera:

1. Derrogar os n.ºs 1 a 3 da Instrução n.º 2/2025, de 7 de julho, até que se definam por consulta pública da ERSE novos termos para a repercussão aí prevista.
2. Manter cativo, até à expressa definição pela ERSE das condições referidas no número anterior, do montante da liquidação já recebida ao abrigo da Instrução n.º 1/2025, de 21 de janeiro.
3. Que o GGS dê conhecimento da presente Instrução, publicada no *site* da ERSE, aos Agentes de Mercado e respetivas Unidades de Programação de compra, da Área portuguesa do MIBEL.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

11 de novembro de 2025

O Conselho de Administração